



Número: **0000231-91.2019.8.15.0511**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete 12 - Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Última distribuição : **09/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000231-91.2019.8.15.0511**

Assuntos: **Estupro de vulnerável**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ERIVALDO DO NASCIMENTO RIBEIRO (APELANTE)		EVANES CESAR FIGUEIREDO DE QUEIROZ (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40175 482	11/02/2026 09:51	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Câmara Especializada Criminal

Gabinete 12 - Desembargador **CARLOS** Martins **BELTRÃO** Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO **CRIMINAL** **N.º** **0000231-91.2019.8.15.0511**
RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
APELANTE: Erivaldo do Nascimento Ribeiro
ADVOGADO: Évanes César Figueiredo de Queiroz (OAB/PB 13.759)
APELADO: Justiça Pública

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. **APELAÇÃO CRIMINAL**. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. INIMPUTABILIDADE PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ARTIGO 75 DO CÓDIGO PENAL. MODALIDADE DE CUMPRIMENTO. TRATAMENTO AMBULATORIAL DOMICILIAR. AFASTAMENTO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que reconheceu a prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, declarou a inimputabilidade do réu em razão de lesão e disfunção cerebral crônica e permanente, e aplicou absolvição imprópria, com imposição de medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial domiciliar com monitoramento eletrônico, por prazo indeterminado, observado o mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (I) definir se a medida de segurança aplicada em sentença absolutória imprópria deve observar limite temporal



máximo, à luz da vedação constitucional à sanção de caráter perpétuo; (II) estabelecer se o monitoramento eletrônico é compatível com o estado de saúde grave e irreversível do apelante, ou se deve ser substituído por tratamento ambulatorial domiciliar simples.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A medida de segurança, embora possua natureza preventiva e terapêutica, não pode resultar em restrição de liberdade por tempo indeterminado e ilimitado, sob pena de violação ao art. 5º, XLVII, “b”, da Constituição Federal.

4. A interpretação sistemática dos arts. 75 e 97 do Código Penal conduz à conclusão de que o prazo máximo da medida de segurança deve observar o limite de 30 anos, como baliza constitucional contra a perpetuidade da sanção.

5. O entendimento consolidado na Súmula 527 do STJ e a orientação do Supremo Tribunal Federal reforçam a impossibilidade de duração indefinida da medida de segurança, ainda que aplicada em sentença absolutória imprópria.

6. O quadro clínico grave e irreversível do apelante, com necessidade de acompanhamento médico intensivo e realização periódica de exames de alta complexidade, torna incompatível o uso de monitoramento eletrônico.

7. A imposição de tornozeleira eletrônica, nessas circunstâncias, compromete o direito fundamental à saúde e à dignidade da pessoa humana, perdendo sua utilidade prática e configurando excesso de rigor.

8. A substituição do monitoramento eletrônico por tratamento ambulatorial domiciliar simples permite fiscalização adequada pelo Juízo da Execução Penal, sem prejuízo da continuidade do tratamento médico e da verificação periódica da periculosidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:



10. A medida de segurança aplicada em sentença absolutória imprópria está sujeita a limite temporal máximo, fixado em 30 anos, por força da vedação constitucional à sanção de caráter perpétuo.

11. O monitoramento eletrônico é incompatível com quadro clínico grave e irreversível que exija acompanhamento médico intensivo, devendo ser substituído por tratamento ambulatorial domiciliar simples, sob fiscalização do Juízo da Execução Penal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, e 5º, XLVII, “b” e “e”; CP, arts. 26, *caput*, 75, 97 e 217-A; CPP, art. 386, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 527; TJMG, Apelação Criminal n.º 1.0024.09.736042-4/001, Rel. Des. Furtado de Mendonça, 6.ª Câmara Criminal, j. 07.08.2012.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento parcial ao apelo**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Erivaldo do Nascimento Ribeiro**, devidamente qualificado nos autos, contra a Sentença proferida pelo Juízo da 1.ª Vara Mista da Comarca de Guarabira (Id 37205179), que o absolveu impropriamente da prática do crime de estupro de vulnerável (Art. 217-A do Código Penal), aplicando-lhe Medida de Segurança (MS) consistente em monitoramento eletrônico domiciliar por prazo indeterminado, com mínimo de 10 (dez) anos.

A denúncia narra que, desde meados de 2013, o apelante abusou sexualmente de suas enteadas N. D. S. S. e G. D. S. S., à época com 12 (doze) e 6 (seis) anos, respectivamente. Os crimes ocorriam na residência familiar, aproveitando-se da ausência da genitora das vítimas, mediante violência presumida e graves ameaças de morte. Os abusos, que incluíram relações sexuais forçadas e atos libidinosos, perduraram por diversos anos, cometidos sob violência física e grave ameaça de morte à mãe caso as vítimas revelassem os fatos.

O Inquérito Policial (Id 37204160, Pág. 5/27) foi instaurado a partir de notícia do Ministério Público, embasada em ofício do CREAS e Relatório Psicossocial (Id 37204160, Pág. 9/11).

A denúncia foi recebida em 17 de dezembro de 2019 (Id 37204160, Pág. 45).

Concluída a instrução, a MM Juíza reconheceu a materialidade e autoria delitiva, mas considerou a inimizabilidade do Apelante, comprovada através de Incidente de Insanidade



Mental (processo n.º 0801252-25.2024.8.15.008, prova emprestada – Id 121033471 Pág. 4), decorrente de "lesão e disfunção cerebral (CID F06.9) crônica e permanente" (Id 37205179, Pág. 1/6).

Assim, com fundamento no Art. 386, VI, do Código de Processo Penal e Art. 26, *caput*, do Código Penal, o réu foi absolvido imprópriamente e submetido à Medida de Segurança (MS) de monitoramento eletrônico domiciliar, por prazo indeterminado, fixando o mínimo de 10 (dez) anos (Art. 97, Código Penal).

Inconformado com *o quantum* e a forma de cumprimento da medida de segurança, a Defesa Técnica de Erivaldo do Nascimento Ribeiro interpôs o presente recurso de Apelação (Id 37205182, Pág. 1), apresentando as Razões Recursais (Id 37572254, Pág. 1/6).

Em suas razões recursais (Id 37572254), a Defesa sustenta:

- A necessidade de limitar a medida de segurança ao máximo da pena abstratamente cominada ao delito (art. 217-A do CP), invocando a Súmula 527 do STJ.
- A substituição do monitoramento eletrônico por prisão domiciliar simples, alegando que o réu vive em estado vegetativo e que o equipamento impede a realização de exames necessários, como ressonâncias magnéticas.

Contrarrazões ministeriais no Id 38354887, pugnano pelo desprovemento do recurso e a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer da douta Procuradora de Justiça Maria Ferreira Lopes Roseno, firmou entendimento pelo conhecimento e desprovemento do recurso de Apelação, com a consequente manutenção da sentença em todos os seus termos (Id 38771660).

É o relatório.

VOTO

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo e adequado, além de não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, a teor da Súmula n.º 24 deste TJPB.

Portanto, conheço do apelo.

2. DO MÉRITO

2.1. Da materialidade delitiva

Embora o recurso não discuta a base da condenação, é imprescindível para a robustez da análise a reiteração da convicção deste Órgão Julgador sobre os elementos fáticos e jurídicos que levaram à absolvição imprópria.

A materialidade do crime de estupro de vulnerável, previsto no Art. 217-A do Código Penal, restou sobejamente comprovada. Os fatos narrados na denúncia, que remontam a abusos reiterados ocorridos a partir de meados de 2013, foram confirmados pelos depoimentos das



vítimas, Noêmia dos Santos Sousa e Gabriela dos Santos Souza, e pelo Laudo Sexológico da vítima Gabriela.

É fato notório nas ciências criminais que os crimes contra a dignidade sexual, especialmente aqueles praticados no ambiente familiar e contra vulneráveis, tendem a ocorrer na clandestinidade, longe de olhares e testemunhas. Nesses contextos, a palavra da vítima adquire um valor probatório diferenciado, desde que coerente e em harmonia com os demais elementos de prova.

No caso em tela, os depoimentos das vítimas em Juízo (Id 37205179, Pág. 3/5), repetindo a narrativa minuciosa e chocante apresentada na fase investigatória (Id 37204160, Pág. 12/13), demonstram a crueldade da conduta do Apelante, que se aproveitava de sua condição de padrasto para intimidar e abusar das enteadas, que contavam com apenas 12 (doze) e 06 (seis) anos de idade, sob grave ameaça de violência contra a genitora.

A autoria é inequívoca, recaindo sobre Erivaldo do Nascimento Ribeiro, vulgo “ERI”. O Juízo *a quo* corretamente reconheceu a tipicidade e a antijuridicidade da conduta, contudo, a análise da culpabilidade restou prejudicada.

A prova emprestada do Incidente de Insanidade Mental (ID 121033471 Pág. 4) atestou a inimputabilidade do Apelante à época dos fatos, sendo ele inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito de seus atos devido à "lesão e disfunção cerebral (CID F06.9) crônica e permanente", justificando a absolvição imprópria nos termos do Art. 386, VI, do Código de Processo Penal, c/c Art. 26, *caput*, do Código Penal.

2.2. Do Limite Temporal da Medida de Segurança

O primeiro ponto de insurgência recursal reside na readequação do prazo máximo da medida de segurança.

A Sentença impôs a medida por prazo indeterminado, com mínimo de 10 (dez) anos, conforme o Art. 97, *caput* e § 1º, do Código Penal. O Apelante sustenta que a medida deve ser limitada ao máximo da pena abstratamente cominada ao delito.

É imperioso analisar esta questão sob à luz da Constituição Federal e dos direitos e garantias fundamentais.

A medida de segurança, embora ostente natureza jurídica de sanção penal com finalidade curativa e preventiva, possui caráter protetivo e de tratamento. Contudo, ela não pode ser concebida como uma porta aberta para a perpetuidade da restrição de liberdade.

O Artigo 5º, inciso XLVII, alínea "b", da Constituição Federal, veda expressamente as penas de caráter perpétuo. Embora a medida de segurança não seja tecnicamente uma pena, a sua duração indeterminada, *ad infinitum*, terminaria por violar, em essência, o princípio da vedação à prisão perpétua, além de ferir a dignidade da pessoa humana e a garantia de proporcionalidade.

A discussão sobre o limite temporal da medida de segurança foi amplamente debatida nos Tribunais Superiores, resultando na consolidação do entendimento de que o limite máximo da sanção penal não pode ser superado.



O Artigo 75 do Código Penal estabelece que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. Este limite serve como baliza máxima, por analogia, para a duração das medidas de segurança.

Neste sentido, é clara a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme a Súmula 527, invocada pela Defesa (Id 37572254, Pág. 5), a qual estabelece: "O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado."

A pena prevista para o crime de estupro de vulnerável (Art. 217-A do CP) varia de 8 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão.

Se considerássemos apenas o máximo cominado ao tipo penal, o limite seria de 15 anos. Contudo, em casos de concurso de crimes, como o presente, envolvendo duas vítimas e condutas reiteradas que configurariam, no mínimo, concurso formal ou, dada a pluralidade de ações e vítimas, concurso material (se o agente fosse imputável), o *quantum* de pena abstrato seria superior.

Prevalece, na doutrina e jurisprudência mais recente, o entendimento de que, para garantir a segurança jurídica e coibir a perpetuidade, o limite máximo das medidas de segurança deve ser o previsto no Art. 75 do Código Penal, qual seja, 30 (trinta) anos, independentemente do máximo da pena do crime isolado, especialmente em crimes hediondos e graves como o *sub examine*.

Fixar o limite temporal em 30 (trinta) anos assegura que, decorrido tal lapso, o indivíduo não ficará indefinidamente sujeito ao tratamento, caso a perícia de cessação de periculosidade seja eternamente postergada, respeitando-se o mandamento constitucional.

A propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO TENTADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ART. 155, § 2º, DO CP - INCOMPATIBILIDADE - ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA - MEDIDA DE SEGURANÇA - LIMITAÇÃO DO PRAZO DE DURAÇÃO AO MÁXIMO DA PENA COMINADA ABSTRATAMENTE AO CRIME - INVIABILIDADE - PRAZO QUE DEVE PERDURAR ENQUANTO NÃO CESSAR A PERICULOSIDADE DO AGENTE - LIMITE TEMPORAL MÁXIMO DE TRINTA ANOS - RECURSO DESPROVIDO. - O princípio da insignificância (bagatela) não foi recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio. A insignificância é princípio orientador do Legislativo ao tipificar criminalmente as condutas, portanto, desarrazoada sua utilização pelo Judiciário, sob pena de violação dos princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. - Incabível a aplicação do privilégio previsto no art. 155, §2º do CPB ao furto qualificado em face da incompatibilidade dos institutos. - A medida de segurança aplicada em virtude de sentença absolutória imprópria deve perdurar por tempo indeterminado, persistindo enquanto não se verificar a cessação de periculosidade do réu. - **No entanto, considerando o óbice constitucional à pena perpétua, o prazo de duração da medida de segurança não pode ser**



eterno, ficando jungido ao período máximo de trinta anos, conforme interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75 e 97 do Código Penal. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.09.736042-4/001, Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/08/2012, publicação da súmula em 17/08/2012) Grifei.

A despeito da Procuradoria de Justiça (Id 38771660, Pág. 7) e das Contrarrazões (ID 38354887, Pág. 5/7) terem citado um julgado do Superior Tribunal de Justiça que, em tese, afastaria a aplicação da Súmula 527 em casos de absolvição imprópria (HC n. 894.787/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 10/3/2025), este Tribunal de Justiça deve observar a diretriz consolidada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a impossibilidade de a medida de segurança ultrapassar o limite de 30 (trinta) anos, visto que a vedação constitucional à prisão perpétua se estende à sanção imposta ao inimputável.

Portanto, acolhe-se o pleito defensivo para limitar o prazo máximo de duração da medida de segurança, devendo ser observada a baliza máxima de 30 (trinta) anos, prevista no Art. 75 do Código Penal.

2.3. Da Modalidade da Medida de Segurança

O segundo ponto de reforma pleiteado pela Defesa refere-se à modalidade de cumprimento da medida de segurança.

O Juízo de primeiro grau aplicou o monitoramento eletrônico domiciliar, em substituição à internação em hospital de custódia, modalidade que, em princípio, é mais benéfica ao Apelante.

Entretanto, a Defesa apresentou alegações robustas quanto ao estado de saúde do Apelante, notadamente o seu quadro de incapacidade grave e irreversível, que exige acompanhamento médico intensivo, incluindo, periodicamente, a realização de exames como a ressonância magnética.

Argumenta a Defesa, que o uso da tornozeleira eletrônica é incompatível com esses procedimentos, pois artefatos metálicos ou eletrônicos podem ser perigosos ou inviabilizar a realização de ressonâncias. Ademais, o Apelante encontra-se em estado vegetativo ou com severa limitação de movimentos, sendo inviável exigir que ele ou sua cuidadora (mãe, segundo a Defesa) se responsabilizem pela manutenção do equipamento.

Ora, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, CF) e o princípio da Humanidade da Pena (Art. 5º, XLVII, 'e', CF) impõem que o cumprimento de qualquer sanção penal, incluindo a medida de segurança, não deve gerar sofrimento desnecessário ou colocar em risco a vida ou a saúde do indivíduo.

No caso de Apelante que possui um quadro de saúde grave e irreversível, exigindo cuidados contínuos e exames técnicos, a manutenção de um dispositivo de monitoramento eletrônico, cuja finalidade primária é a fiscalização de deslocamento, perde a sua utilidade e pode configurar um obstáculo real ao tratamento médico adequado e vital.

A alegação da Defesa de que a tornozeleira eletrônica impede a realização de exames de ressonância magnética é uma questão fática e técnica amplamente reconhecida. Diante da primazia do direito à saúde e à vida, especialmente considerando a gravidade do quadro do



Apelante ("lesão e disfunção cerebral crônica e permanente" – Id 37205179, Pág. 4), o monitoramento eletrônico deve ser afastado.

Não se trata de extinguir a fiscalização, mas de readequá-la à realidade fática do apenado.

A medida de segurança foi aplicada na modalidade de tratamento ambulatorial (Art. 97, Código Penal), que, no caso, foi determinada como domiciliar. A substituição do monitoramento eletrônico por "prisão domiciliar simples" (tratamento ambulatorial domiciliar intensivo, sob supervisão) permite que o Juízo da Execução Penal estabeleça as condições de fiscalização mais adequadas, como visitas periódicas da equipe multidisciplinar e comunicação frequente, sem comprometer os procedimentos médicos urgentes ou necessários.

O Ministério Público e a Procuradoria de Justiça sugerem que esta questão deve ser resolvida na Execução Penal (Id 38354887, Pág. 7 e Id 38771660, Pág. 7).

No entanto, sendo o estado de saúde do Apelante grave e o óbice técnico do monitoramento eletrônico evidente, e considerando que o presente recurso tem por objetivo rever o *decisum* de primeira instância, é dever deste Tribunal prover o pleito recursal, evitando o excesso de rigor e garantindo a imediata adequação da medida para salvaguardar a saúde do Apelante.

Portanto, impõe-se a substituição da medida de monitoramento eletrônico pela prisão domiciliar simples, com a exigência de que o Apelante permaneça em tratamento ambulatorial domiciliar intensivo, sob condições rigorosas a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal, que deverá supervisionar o tratamento e a cessação da periculosidade.

3. PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, em desarmonia com o parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, **conheço** do presente recurso de apelação e, no mérito, dou **provimento parcial ao apelo**, reformando-se a Sentença apenas no tocante à Medida de Segurança, para:

- a) **Limitar o prazo máximo** de duração da Medida de Segurança imposta a Erivaldo do Nascimento Ribeiro ao período de **30 (trinta) anos**, nos termos do Art. 75 do Código Penal.

- b) **Readequar a modalidade de cumprimento** da Medida de Segurança, determinando a **retirada do monitoramento eletrônico** (tornozeleira) e o cumprimento em **tratamento ambulatorial domiciliar intensivo** (prisão domiciliar simples), devendo o Juízo da Execução Penal estabelecer as condições e a fiscalização necessárias para o tratamento e a segurança social, zelando pela realização periódica dos exames médicos e a verificação anual da cessação de periculosidade.

É como voto.

Cópia desta decisão servirá como ofício para as notificações que se fizerem necessárias.

Publique-se. Intime-se nos termos do § 2.º do art. 11 da Resolução CNJ n.º 455/2022 e do Ato da Presidência n.º 86/2025/TJPB.



Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Carlos Martins Beltrão Filho, relator**, Joás De Brito Pereira Filho e Ricardo Vital De Almeida, vogais.

Representando o Ministério Público, o Exmo. Procurador José Guilherme Soares Lemos .

2.^a Sessão Virtual da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, realizada no dia 09 de fevereiro de 2026.

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2026.

Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

